

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo então prefeito do Município de Joaquim Gomes/AL, Benedito de Pontes Santos, em face do Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 6.456/2017-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa em decorrência de omissão na prestação de contas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, para a construção de um Posto de Saúde da Família (PSF) no bairro das Cacimbas.

2. Quanto à tempestividade, o recorrente destaca ter sido notificado da deliberação combatida no dia 8/8/2017 e ter oposto o presente recurso no dia 18/8/2017. De fato, são essas as datas, conforme as peças 90 e 94, de modo que o recurso é tempestivo, a teor do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

3. Já no que tange ao cabimento, o responsável restringe-se a mencionar que o recurso em análise configura “*meio hábil a eliminar manifesto equívoco na análise de requisitos extrínsecos de recurso, erros materiais, contradições e omissões de qualquer decisão judicial*”.

4. Nos termos do art. 34, **caput**, da LOTCU, os embargos de declaração, espécie recursal ora manejada, destinam-se a corrigir três tipos específicos de vício na decisão recorrida, a saber: obscuridade, omissão ou contradição. Não há dúvida, portanto, de que se trata de recurso integrativo, com estrito cabimento nas referidas hipóteses.

5. Das razões recursais, percebe-se claramente que o responsável se insurge diretamente contra o mérito, o que não deveria ser objeto de embargos, mas, sim, das espécies que possuem efeito devolutivo amplo. Dessa forma, considerando que o responsável sequer menciona alguma das três hipóteses de cabimento mencionadas, não há como conhecer do pleito sob exame.

6. Mesmo assim, tendo em vista que o recorrente clama pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, questão de ordem pública, passo a analisar seus argumentos.

7. O embargante entende que teria se operado a prescrição por considerar que se aplicaria o prazo de 5 anos do art. 1º, **caput**, da Lei 9.783/1999, socorrendo-se, ainda, da Lei 8.429/1992. Entretanto, foi pacificado no âmbito desta Corte que, às sanções cominadas em processos de controle externo, tal qual a que se analisa, aplica-se o prazo de dez anos, com base na aplicação do Código Civil, conforme bem explicita o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que promoveu a uniformização de jurisprudência quanto a esse assunto.

8. Assim, observo que, na situação em apreço, o responsável foi multado por omissão na prestação de contas, que se configurou em 29/8/2011, de modo que não lhe assiste razão quanto à ocorrência de prescrição, não sendo, assim, caso de revisão de ofício.

Do exposto, decido por não conhecer dos presentes embargos de declaração e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator